PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s):SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR. CONFISSÃO POLICIAL CORROBORADA PELA CONFISSÃO DO CORRÉU, RELATOS POLICIAIS E MODO DE ATUAÇÃO DA EMBARGANTE NA ORCRIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração. 2. "A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas" (STJ - EDcl no REsp: 1745371 SP 2018/0069218-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021). 3. Analisandas as razões do recurso, constata-se que não resta configurada a existência de contradição entre as razões de decidir. Isso porque o julgado vergastado entendeu pela condenação da embargante do cotejo da sua confissão e do corréu na fase policial com as demais evidências dos autos. 4. Assim, apesar de a embargante ter negado, em juízo, a autoria do delito, a sua condenação resta lastreada, em outros fundamentos explicitados no acórdão, isto é, nos relatos dos milicianos que participaram das investigações e das circunstâncias em que a embargante atuava na ORCRIM. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004183-41.2022.8.05.0146.1.EDCrim, em que figuram como embargante GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA e como embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA, em face do Acórdão proferido nos autos do recurso de apelação de nº 8004183-41.2022.8.05.0146, que negou provimento ao apelo por si interposto e deu provimento parcial ao recurso ministerial para condená-la pela prática do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2° -A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima Cícero Duda, além de reconhecer a continuidade delitiva entre os fatos ocorridos no dia 02/10/2020 e 09/11/2020, arbitrando a pena definitiva de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença.

Alega a ocorrência do vício de contradição no julgado. Nesse sentido, pondera que o acórdão vergastado condenou a recorrente pela prática do delito de roubo majorado em face da vítima CÍCERO DUDA, ocorrido em 03/10/2020, no entanto, " segundo consta no próprio acórdão e dos termos da denúncia, o veículo da vítima Cícero Duda era Modelo F4000, de cor AZUL", enquanto a "confissão apresentada em sede de acórdão, aponta referência à um veículo da cor AZUL, modelo F1000 (ID 44978553 - fl. 24), o que aponta, portanto, que se tratam de situações distintas". Assevera que, "segundo apontado pelo acórdão, a participação da embargante na suposta organização criminosa era a de realizar a abordagem inicial com as vítimas, atraindo-as para que os demais consumassem a subtração dos veículos. Ocorre que, conforme apontado pela própria vítima em depoimento acostado no próprio acórdão, a vítima CÍCERO DUDA aponta que foi abordado por um HOMEM", assim como relatado na fase policial (id. 44978537 - fl. 15). Pontua, ainda, que a embargante "negou veementemente em juízo ter participado do referido roubo", a vítima não reconheceu os acusados como autores do delito, além de que "os outros indícios de autoria não foram confirmados em Juízo, assim, não é possível um decreto condenatório alicerçado apenas nos indícios inquisitoriais, por ofensa ao artigo 155 e artigo 386, incisos III, VII, do CPP." Pugna seja dado "provimento ao presente recurso, para o fim de: a) que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do CPP, para fins de prequestionamento; b) seiam afastadas as contradições insertas no acórdão atacado, nos termos supra et retro aduzidos, promovendo a absolvição da Embargante em relação ao delito de roubo que teve como vítima CÍCERO DUDA, com base no artigo 155 e 386, incisos III e VII, ambos do CPP". Contrarrazões de id. 59447207, o Ministério Público opina "pela REJEIÇÃO dos Embargos Declaratórios". Conclusos os autos, estando tempestivos e regularmente processados os Embargos Declaratórios, examinei-os e os coloquei em mesa para julgamento. É o que importa relatar. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO EMBARGADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO VOTO Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie, cabendo ressalvar que, nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração. Inicialmente cumpre ressaltar que "A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, mas não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas" (STJ - EDcl no REsp: 1745371 SP 2018/0069218-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021). Analisando-se as razões do recurso, constata-se que não resta configurada a existência de contradição entre as razões de decidir. Isso porque o julgado vergastado entendeu pela condenação da embargante do cotejo da sua confissão e do corréu na fase policial com as demais evidências dos autos. Observe-se que, "GLEIDIANE, interrogada na delegacia de polícia, "confessa

a participação nesta empreitada e aduz que o número de telefone usado para manter contato com a vítima lhe pertencia e que, após monitoramento pelos policiais de seu perfil de WhatsApp, capturaram imagens compartilhada em seu "status" onde aparecia em confraternizações com os irmãos denunciados MÁRCIO MARTINS e JEFFERSON DEIVISON MARTINS, bem como conhecia a pessoa de LEANDRO BARBOSA, integrante da ORCRIM, e sabia que eles cometiam roubos a veículos como no presente caso". Diante disso, do cotejo com o acervo probatório em que demonstrada a sua participação na ORCRIM, porém, sem atuação direta na execução dos crimes de roubo, o fato de emprestar o seu aparelho celular para que o corréu MARCIO mantivesse contato com a vítima, conforme declarou em juízo (Pje Mídias, link de acesso indicado no acórdão), tendo inicialmente declarado o seu envolvimento com os integrantes da súcia e ter ciência da atuação da organização na subtração de veículos, pode e deve ser considerado elemento de prova para a sua condenação. Ademais, "Ao depor na delegacia, o ofendido salientou que "ao resgatar o chip de um dos celulares de linha nº 74 9 8816 4110, o declarante descobriu que dos assaltantes utilizando o seu celular, chegou a ligar para uma mulher que possui celular WhatsApp de nº 75 9 9966 3122", ramal telefônico pertencente a GLEIDIANE conforme consta no RIC, e nos termos confessados por ela perante a autoridade policial". Portanto, conforme consignado no acórdão vergastado, apesar de a embargante ter negado, em juízo, a autoria do roubo em face da vítima Cícero Duda, a sua condenação por tal fato resta lastreada, também, em outros fundamentos explicitados no acórdão, isto é, nos relatos dos milicianos que participaram das investigações e das circunstâncias em que a embargante atuava na ORCRIM. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Se o réu, depois de haver confessado a autoria do crime na fase inquisitorial, se retrata em juízo, assume o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase. 2. Confessada a propriedade das substâncias entorpecentes pelo agente, bem como a sua destinação comercial, deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea. 3. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta deve ser compensada com a agravante da reincidência, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, conforme orientação dos Tribunais Superiores. 4. Dado parcial provimento ao recurso. (TJ-MG - APR: 10313200068606001 Ipatinga, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2022)."Desse modo, cumpre manter a condenação de Gleidiane Ferreira da Silva da imputação de prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, IV e V c/c § 2º-A, I, do Código Penal, de referência ao fato ocorrido no dia 03/02/2020 em que foi vítima Cícero Duda. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC